



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000672/2003-05  
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542  
RECURSO Nº : 129.991  
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a falta de oitiva do sujeito passivo na fase preparatória do lançamento, dado que o litígio se inaugura com a impugnação.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — A comprovação da conservação de áreas protegidas, ainda que realizada fora de prazo, preserva a não-incidência do tributo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542  
RECORRENTE : ISAC BENAYON SABBA - (ESPÓLO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão ora recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "União", localizado no município de Nova do Mamoré — RO, com área total de 27.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº. 0556994-0, no valor de R\$ 647.990,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.537.939,46 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

— falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 16/06/2003, conforme AR de fls. 16.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 29/47, alegando, em síntese:



RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

I — que o lançamento é nulo, por preterição do direito de defesa, na medida em que o fiscal autuante deixou de proceder à devida intimação do contribuinte para esclarecimentos de dados constantes da DITR/1999;

II — que o § 7º. do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, eis que ele não estava obrigado a juntar à DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

III — que o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;

IV — que o sentido do disposto no art. 10, § 10, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

V — que o benefício fiscal previsto no ali. 10 da Lei nº 9.393/1996 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária;

VI — que a isenção em tela, bem como os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, conforme art. 176 do CTN;

VII — que a Lei nº 9.393/1996, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados como de preservação permanente e de utilização limitada, não estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da data de entrega da DITR, para a protocolização de requerimento do ADA junto ao Ibama, razão pela qual a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 e demais posteriores que tratam do tema são flagrantemente ilegais;

VIII — que o único requisito legal para a outorga da isenção foi devidamente preenchido com a apresentação do ADA, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

certidão de inteiro teor de nº 1.651, do livro 3-D, e com a cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos);

**LX — que as instruções normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isencionais;**

**X — que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória nº 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;**

**XI — que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma referido entendimento:**

**XII — que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o "zoneamento sócio-econômico-ecológico", instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;**

**XIII — que o imóvel "União" localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;**

**XIV — que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o nº 1.651 (documentos em anexo);**

**XY — que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade**

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

XVI — que é ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

XVII — que, com o advento da Lei nº 9.784/1999, não é mais cabível que se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventadas na esfera administrativa;

XVIII — que sejam aplicados ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 10, do CTN;

XIX — que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

A decisão da instância *a quo* manteve o lançamento, após espancar os argumentos da impugnante relativos às preliminares com os argumentos também a seguir transcritos *ipsis litteris*:

#### Da Preliminar de Nulidade

6. Preliminarmente, o contribuinte alega que o Auto de Infração seria nulo, pelo fato de a fiscalização não ter procedido à intimação prévia para que ele apresentasse documentos, o que teria acarretado cerceamento ao seu direito de defesa.

7. Ora, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60, *in verbis*:

*“Art. 59. São nulos:*

*I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

**8. O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que dita que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".**

**9. A fase litigiosa, na esfera administrativa, se instaura com a impugnação contra o lançamento e, ainda, com o duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.**

**10. O trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: (a) o momento do procedimento oficioso e (b) o momento do procedimento contencioso.**

**11. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte — que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o —, ou o julgador administrativo. no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.**

**12. Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na realidade, nessa fase o fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil — que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Incumbe ao fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, como já ressaltado, cabe à autoridade**

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

fazendária provar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. Se a fiscalização não se desincumbe a contento de sua tarefa, não se extrai daí qualquer problema de ordem processual, mas apenas insuficiência de provas contra o sujeito passivo. E a suficiência ou não das provas, desde que estas não sejam obtidas de forma ilícita, é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento.

13. A fase processual — contenciosa — da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

14. Ademais, o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito, que consta do enquadramento legal constante do Auto de Infração, estabelece categoricamente, na hipótese de prestação de informações inexatas ou incorretas no DIAC/DIAT, que a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto:

*"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAJ, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."*

15. Quanto à metodologia utilizada pela fiscalização para o lançamento suplementar — de proceder à glosa de valores declarados pelo contribuinte, sem que fosse procedida à intimação prévia do contribuinte — cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que *"no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais"*.

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

16. Os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, que dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições, assim dispõem:

*"Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:*

*a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.*

*h) se verificada a inexistência da infração.*

*Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração."*

17. Assim, da mesma forma que ocorre com os demais tributos e contribuições administrados pela SRF, é perfeitamente legal o lançamento suplementar do ITR efetuado pela fiscalização, caracterizado pela glosa de valores informados pelo contribuinte em sua DITR, quando o auditor-fiscal responsável pelo procedimento estiver plenamente convencido que a infração foi cometida, fato este evidenciado no "Termo de Constatação e Verificação" de fls. 07, em que o auditor-fiscal demonstra já estar ciente que o documento comprobatório (Ato Declaratório Ambiental — ADA) foi protocolizado a destempo.

18. Saliente-se que o próprio *caput* do art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), citado pelo impugnante, estabelece que *"a DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários..."* (grifei)

18.1. O fato de o § 2º do citado art. 47 estabelecer que o contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício não significa dizer, por óbvio, que só haverá lançamento de ofício nessa hipótese, pois tal entendimento levaria a crer que o contribuinte que atendesse

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

à intimação — mesmo que deixando de apresentar a documentação comprobatória solicitada — não estaria passível de lançamento de ofício, o que seria um completo absurdo.

19. Logo, restando caracterizado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Analisando o mérito, a respeitável decisão guerreada decidiu, unanimemente, pela manutenção da ação fiscal, com argumentos dos quais transcrevo alguns excertos a seguir:

20. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por ele declaradas (total de 27.000,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental — ADA, emitido pelo lama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

21. No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1999, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

*"Art. 1º. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."* (grifei)

22. A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito:

*"Art. 10. (...)*

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II — área tributável, a área total do imóvel menos as áreas :*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)"*

23. É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

24. Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 (...)

(.....)

25. Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1999, o prazo se expirou em 31/03/2000, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 30/09/1999, conforme Instrução Normativa SRF nº 88, de 20/07/1999.

26. É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

32. No presente caso, a protocolização, junto ao Ibama — RO, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu apenas em 16 de maio de 2001 (fls. 64), e, portanto, após a data legalmente estabelecida, que foi, conforme já salientado, 31 de março de 2000.

(.....)

34. É de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

(.....)

A v. decisão recorrida combate ainda os questionamentos relativos à aplicação da taxa SELIC, da multa de ofício e dos juros de mora.

De tal decisão ora recorre o sujeito passivo, reiterando, na essência, os argumentos que embasaram sua peça recursal.

Eis o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

VOTO

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Voto, inicialmente, pela rejeição da preliminar de nulidade da ação fiscal, fazendo meus os argumentos expendidos a respeito na r. decisão recorrida, aos quais nada tenho a acrescentar. Passo, em seguida, ao exame do mérito.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por **presunção, *juris tantum***, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva como a Avalon das lendas celtas, que ora está, ora não está em seu lugar, um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. *Ad limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “a obrigação tributária é principal ou acessória”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.991  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.542

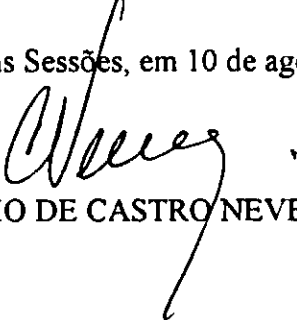
decorre sua conclusão de que, por isso, a **penalidade** (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Discrepo de tal raciocínio. Parece-me estar suficientemente estabelecido pelos documentos oferecidos no processo que as áreas de proteção ambiental se encontravam devidamente conservadas em momento posterior ao período de referência da autuação e, forçosamente, também neste período. Tampouco julgo haver fundamento legal no entendimento de que eventual atraso na providência tendente a obter atestados ambientais inclua a propriedade na incidência do tributo, prejudicado, dessa forma, o exame da multa e dos acréscimos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.000672/2003-05

Recurso nº: 129991

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31542.

Brasília, 09/11/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em